



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

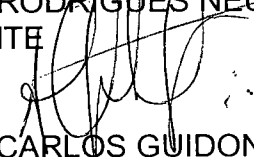
Processo nº : 10875.000685/2001-48
Recurso nº : 142.104
Matéria : IRPJ – Ex(s): 1993
Recorrente : INDÚSTRIAS QUÍMICAS CUBATÃO LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-CAMPINAS/SP
Sessão de : 25 de maio de 2006
Acórdão nº : 103-22.477

IRPJ. DIFERENÇA ENTRE O IPC E O BTNF. PRETENSÃO DA RECORRENTE DE CONSIDERAR DE UMA SÓ VEZ, NA APURAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA DE 1992, A DIFERENÇA ENTRE O IPC E O BTN FISCAL SOBRE OS PREJUÍZOS FISCAIS EXISTENTES EM 31.12.1989. IMPOSSIBILIDADE. Nos expressos termos do disposto no art. 3º, I, da Lei 8.200/91, cuja constitucionalidade foi reconhecida pelo C. Supremo Tribunal Federal (RE 201.465/MG), “a parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entre a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, a partir de 1993 (...).” Lançamento procedente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso, interposto por INDÚSTRIAS QUÍMICAS CUBATÃO LTDA.,

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara, do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER
PRESIDENTE


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 23 JUN 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA, MÁRCIO MACHADO CALDEIRA, FLAVIO FRANCO CORRÊA, ALEXANDRE BARBOSA JAGUARIBE, PAULO JACINTO DO NASCIMENTO e LEONARDO DE ANDRADE COUTO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.000685/2001-48
Acórdão nº : 103-22.477

Recurso nº : 142.104
Recorrente : INDÚSTRIAS QUÍMICAS CUBATÃO LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto por INDÚSTRIAS QUÍMICAS CUBATÃO em face de r. decisão proferida pela 4ª TURMA DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO DE CAMPINAS – SP, assim ementada:

“Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário.
Data do Fato Gerador: 31.12.1992

Ementa: Inconstitucionalidade. A via administrativa não é o foro competente para apreciar arguição de lei ou ato normativo, matéria de competência do Poder Judiciário, por força do próprio texto constitucional.

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica – IRPJ
Data do fato gerador: 31.12.1992

Ementa: Saldo devedor da diferença de correção monetária complementar – IPC/BTNF. O ajuste na correção monetária do balanço (saldo devedor), relativo à diferença de correção monetária complementar IPC/BTNF do ano de 1990 e controlado na parte B do LALUR, poderá ser excluído no cálculo do Lucro Real somente a partir de 1993, à razão de 25% nesse ano e de 15% ao ano de 1994 a 1998.

Lançamento procedente.”

Por representar com fidelidade parte significativa do conteúdo fático e jurídico destes autos, transcreve-se nessa oportunidade trecho do relatório apresentado pelo MM. Julgador *a quo*, o qual passa a fazer parte integrante deste relatório, *verbis*:

“Trata o presente processo de auto de infração de fls. 24/29, relativo à exigência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e consiste no relançamento de crédito tributário cujo lançamento original, integrante do processo 10875.000802/97-71, foi declarado nulo por vício formal, conforme cópia da decisão nº 111.75/01/GD/0488, de 11/03/1998, à fl. 20. O crédito tributário foi formalizado no valor total de



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.000685/2001-48
Acórdão nº : 103-22.477

R\$ 106.448,33, já incluídos multa de ofício e juros de mora, estes calculados até 30/11/1999.

De acordo com descrição dos fatos e enquadramento legal do auto de infração de IRPJ, fls. 28, a autuação é decorrente de:

“1 – COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS

REGIME DE COMPENSAÇÃO

COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE PREJUÍZOS FISCAIS

Prejuízo fiscal indevidamente compensado na demonstração do lucro real e/ou preenchimento irregular na compensação de prejuízos fiscais na demonstração do lucro real.

.....
ENQUADRAMENTO LEGAL:

Artigos 154, 382 e 388, inciso III RIR, Decreto 85.450 de 1980; Artigo 8º do Decreto-Lei 2.429 de 1988; Artigo 14 da Lei 8.023, de 1990 e item 39 da IN SRF 138 de 1990.”

Inconformada com a exigência fiscal, da qual foi cientificada em 13/06/2001, a interessada interpôs, em 04/07/2001, impugnação de fls. 34/52, expondo em sua defesa as razões de fato e de direito a seguir sintetizadas:

Quanto aos fatos, informa, inicialmente, que:

- a interessada é pessoa jurídica de direito privado e como tal obriga-se a computar o encargo decorrente da Correção Monetária do Balanço (CMB).

- no cálculo do IRPJ do período-base encerrado em 1992, “a Impugnante compensou integralmente em seu lucro líquido, para fins de cálculo do lucro real, os prejuízos fiscais apurados nos exercícios de 1987 e 1988 com o lucro correspondente ao período-base encerrado em 31 de dezembro de 1992, computando integralmente nos mesmos prejuízos os efeitos do diferencial de inflação ocorrida em 1990, procedimento este que resultou na ausência de IRPJ a pagar no exercício de 1993.”



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.000685/2001-48
Acórdão nº : 103-22.477

- assegura que a atitude acima narrada e adotada pela empresa encontra respaldo tanto na Lei nº 8.200, de 28 de junho de 1991, quanto no Decreto nº 332 de 04 de novembro de 1991.

No entanto, mostra-se surpresa com o recebimento da Notificação de Lançamento Suplementar e revela que a fiscalização, na consecução de seus trabalhos, baseou-se no artigo 3º da Lei nº 8.200 de 1991, bem como no artigo 40 do Decreto nº 332 de 1991.

Diz que a imposição fiscal baseou-se em dispositivos legais e regulamentares que não guardam qualquer relação com os princípios constitucionais e legais pertinentes.

Quanto ao mérito da questão, discorre, a princípio, acerca do regime de correção monetária do balanço e dos conceitos de renda e lucro para, ao final, concluir:

“Isto posto, conclui-se então pela imperiosidade da atualização dos prejuízos fiscais apurados, para efeito de compensação em períodos posteriores, basear-se em índices que efetivamente reflitam a variação do poder aquisitivo da moeda sob pena de desvirtuar-se seus fundamentos e sua finalidade.”

Passa, então, a desenvolver extensa tese na qual pugna pela improcedência das restrições ao direito à utilização de índices reais. A sustentar suas alegações cita vasta doutrina e jurisprudência que julga pertinentes ao caso. E arremata:

“Isto posto, considerando que: (i) a correção monetária do prejuízo fiscal, para efeito de compensação com o lucro apurado em período subsequente, é absolutamente impositiva, tanto que expressamente reconhecida por lei; e (ii) a limitação à referida compensação veiculada pelo Decreto nº 332/91, além de ferir os princípios da capacidade contributiva e do não-confisco, não encontra respaldo pela Impugnante ao se apropriar integralmente da parcela de correção monetária expurgada, para efeito de atualização do prejuízo fiscal compensável é absolutamente legítimo, não sendo passível de questionamento mediante a presente notificação”.

Ao final, requer o cancelamento da exigência fiscal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.000685/2001-48
Acórdão nº : 103-22.477

Em apertada síntese, a r. decisão *a quo* acima ementada considerou insubsistente a impugnação e procedente o lançamento, a fundamento de que a via administrativa não seria competente para apreciar as questões constitucionais evocadas pela Recorrente em sua defesa, em especial no que se refere à alegada inconstitucionalidade da Lei n. 8.200/91 (art. 3º) e decreto regulamentar. Sustentou, por fim, que o procedimento fiscal seguiu fielmente o disposto na legislação referida, pelo que seria correta a glosa da compensação de prejuízos fiscais efetuada pela fiscalização, ante a infração aos limites a Recorrente a que tinha direito no ano-calendário de 1992.

Em sede de recurso voluntário, a Recorrente reitera as razões de sua impugnação, no sentido de que "ao impedir que a Recorrente compense integralmente no período-base encerrado em 31 de dezembro de 1992, os prejuízos gerados nos exercícios de 1987 e 1988, incluindo o expurgo inflacionário ocorrido em 1990, limitando-se aos percentuais anuais previstos na Lei n. 8200/91 e repetidos no Decreto n. 332/91, a fiscalização impôs a tributação do IRPJ sobre parcelas não representativas do lucro e da renda, violando assim (i) o conceito constitucional de lucro e renda, previstos no artigo 153, inciso III, da Constituição; (ii) o princípio da capacidade contributiva, previsto no artigo 145, parágrafo 1º da Constituição, e (iii) os artigos 43 e 44 do Código Tributário Nacional." Em apoio à tese defendida, o Recorrente colaciona julgados proferidos pelos órgãos do Poder Judiciário e pelo E. Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.000685/2001-48
Acórdão nº : 103-22.477

VOTO

Conselheiro ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO, Relator

O recurso voluntário interposto é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos na legislação vigente, em especial o arrolamento de bens (fls. 14/116), pelo que dele tomo conhecimento.

Conforme ressaltado em sede de relatório, o cerne da discussão travada nestes autos não se refere à possibilidade de utilização da diferença de correção monetária de prejuízos fiscais para eventual compensação, mas tão-somente quanto ao momento a partir do qual essa diferença poderia ser legitimamente utilizada pelo contribuinte. Tal fato foi, inclusive, detectado pela r. decisão recorrida (fls. 65).

Sobre o tema, não merece reparos o entendimento esposado pela r. decisão *a quo*. A Recorrente não pode considerar de uma só vez, na apuração do Imposto de Renda de 1992, a diferença entre o IPC e o BTN Fiscal no ano-base de 1990, ante os expressos termos do art. 3, I, da Lei 8.200/91.

De fato, nos termos do art. 3, I, da Lei 8.200/91, com redação dada pela Lei n. 8.682/93, a parcela da correção monetária das demonstrações financeiras, relativa ao período-base de 1990, que corresponder à diferença verificada no ano de 1990 entra a variação do Índice de Preços ao Consumidor (IPC) e a variação do BTN Fiscal, **poderá ser deduzida, na determinação do lucro real, em seis anos-calendário, apenas a partir de 1993**, à razão de 25% em 1993 e de 15% ao ano, de 1994 a 1998.

O E. PLENÁRIO do C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL já firmou o entendimento de que o art. 3º, I, da Lei n. 8200/91 não fere a ordem constitucional em vigor. Segundo o C. STF, **referida legislação outorgou mero “favor fiscal ditado por opção política legislativa”, cujo benefício deve ser utilizado pelo contribuinte nos**



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.000685/2001-48
Acórdão nº : 103-22.477

estritos termos da lei que o concedeu. A título ilustrativo, transcreva-se ementas de v. acórdãos proferidos pela C. Suprema Corte sobre a matéria, *verbis*:

RE 201465 / MG - MINAS GERAIS
RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO
Relator(a) p/ Acórdão: Min. NELSON JOBIM
Julgamento: 02/05/2002 Órgão Julgador: Tribunal Pleno
Publicação: DJ 17-10-2003 PP-00014 EMENT VOL-02128-02 PP-00311

EMENTA: CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS. CORREÇÃO MONETÁRIA. LEI 8.200/91 (ART. 3º, I, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI 8.682/93). CONSTITUCIONALIDADE. A Lei 8.200/91, (1) em nenhum momento, modificou a disciplina da base de cálculo do imposto de renda referente ao balanço de 1990, (2) nem determinou a aplicação, ao período-base de 1990, da variação do IPC; (3) tão somente reconheceu os efeitos econômicos decorrentes da metodologia de cálculo da correção monetária. **O art. 3º, I (L. 8.200/91), prevendo hipótese nova de dedução na determinação do lucro real, constituiu-se como favor fiscal ditado por opção política legislativa. Inocorrência, no caso, de empréstimo compulsório.** Recurso conhecido e provido. (grifos nossos)

No mesmo sentido:

AI-AgR 466398 / RJ - RIO DE JANEIRO
AG.REG.NO AGRAVO DE INSTRUMENTO
Relator(a): Min. SEPÚLVEDA PERTENCE
Julgamento: 23/11/2004 Órgão Julgador: Primeira Turma
Publicação: DJ 17-12-2004 PP-00041 EMENT VOL-02177-06 PP-01198 RTJ VOL-00192-03 PP-01119

EMENTA: I. Imposto de renda de pessoa jurídica: correção monetária de suas demonstrações financeiras: L. 8.200/91, com a redação dada pela L. 8.683/93 (art. 3º, I): constitucionalidade reconhecida pelo plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 201.465, Jobim, Inf. STF/266, quando se firmou o entendimento de que não cabe à norma constitucional a disciplina sobre o índice que melhor reflita a inflação para os fins de indexação dos balanços das empresas, **afastadas, ainda, as alegações de indevida majoração de base de cálculo de imposto de renda, de irregular instituição de empréstimo compulsório, de confisco e de violação aos princípios da anterioridade, legalidade e isonomia.** II. Agravo regimental: deficiência da fundamentação: incidência da Súmula 287. (grifos nossos)

Do entendimento supra não destoam os julgados proferidos pelo
E. CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO MINISTÉRIO DA FAZENDA:

Número do Recurso: 134771
Câmara: PRIMEIRA CÂMARA
Número do Processo: 13709.000117/96-38
Tipo do Recurso: VOLUNTÁRIO
Matéria: IRPJ E OUTROS
Recorrente: CATERAIR SERVIÇOS DE BORDO E HOTELARIA S.A.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.000685/2001-48
Acórdão nº : 103-22.477

Recorrida/Interessado: 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

Data da Sessão: 21/10/2004 01:00:00

Relator: Orlando José Gonçalves Bueno

Decisão: Acórdão 101-94731

Resultado: DPPM - DAR PROVIMENTO PARCIAL POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para cancelar a exigência da CSL. Vencido o Conselheiro Sebastião Rodrigues Cabral que dava provimento integral.

Ementa: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA – IPC/BTNF –
FORMA DE APROPRIAÇÃO –MATÉRIA NÃO IMPUGNADA –
ADICIONAL

É defeso ao sujeito passivo aproveitar-se do resultado da correção monetária do IPC/BTNF de forma diversa daquela preconizada na Lei 8200/ 91, com redação do artigo 11 da Lei 8682/1993.

- CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO –
INAPLICABILIDADE DAS RESTRIÇÕES QUANTO A DEDUÇÃO
– Tendo o artigo 5º da Lei nº 8.200/91 estendido a correção complementar para as demonstrações financeiras, para fins societários, atingiu a base da contribuição social, que é o lucro líquido apurado através da escrituração comercial da empresa (artigo 2º da Lei nº 7.689/88). As vedações dos artigos 3º e 4º da Lei nº 8.200/91 aplicam-se apenas ao Imposto sobre a Renda.

Recurso parcialmente provido .

No mesmo sentido:

Número do Recurso: 108-135185

Turma: PRIMEIRA TURMA

Número do Processo: 11065.000882/98-43

Tipo do Recurso: RECURSO DE DIVERGÊNCIA

Matéria: IRPJ

Recorrente: EUSÉBIO PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA.

Interessado(a): FAZENDA NACIONAL

Data da Sessão: 14/06/2005 09:30:00

Relator(a): Carlos Alberto Gonçalves Nunes

Acórdão: CSRF/01-05.248

Decisão: NPM – NEGADO PROVIMENTO POR MAIORIA

Texto da Decisão: Por maioria de votos, NEGAR provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Victor Luis de Salles Freire que deu provimento ao recurso.

Ementa: IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA — IPC/BTNF - FORMA DE APROPRIAÇÃO - É defeso ao sujeito passivo aproveitar-se do resultado da correção monetária do IPC/BTNF de forma diversa daquela preconizada na Lei nº 8200/91, com redação do artigo 11 da Lei nº 8682/1993.

Por tratar de caso análogo ao presente, vale ressaltar outro v. acórdão proferido pelo C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no qual a Exma. Min.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo nº : 10875.000685/2001-48
Acórdão nº : 103-22.477

Ellen Gracie afastou expressamente a pretensão de um contribuinte de considerar de uma só vez, na apuração do imposto de renda do ano-calendário de 1992, a diferença entre o IPC e o BTN Fiscal no ano-base de 1990 para correção monetária de prejuízos fiscais, *verbis*:

RE-AgR 202562 / MG - MINAS GERAIS
AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO
Relator(a): Min. ELLEN GRACIE
Julgamento: 08/06/2004
Órgão Julgador: Segunda Turma
Publicação: DJ 25-06-2004 PP-00056 EMENT VOL-02157-03 PP-00431

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. TRIBUTÁRIO. IRPJ. BALANÇO DE 1990. DIFERENÇA ENTRE O IPC E O BTNF. RESTITUIÇÃO DO DEPOSITO JUDICIAL. 1. Pretensão da agravante de considerar, na apuração do Imposto de Renda de 1992, da Contribuição Social e Imposto sobre o lucro líquido, de uma só vez a diferença entre o IPC e o BTN Fiscal no ano-base de 1990, reconhecida pelas instâncias ordinárias. 2. Recurso extraordinário, pela alínea "b", a fim de ver declarada a constitucionalidade do art. 3º, I da Lei 8.200/91 (redação da Lei 8.682/93) provido mediante decisão monocrática. 3. Não estão em discussão os efeitos da lei em tela no cálculo da contribuição social sobre o lucro e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido, o que, de qualquer forma, demandaria a exegese de normas ordinárias. Cotejo entre o Decreto nº 332/91 e a Lei 8.200/91. Questão de legalidade, insuscetível de análise em sede de recurso extraordinário. 4. Inadmissibilidade da restituição do depósito judicial. Inviável, nesta sede extraordinária, verificar se a quantia depositada pela agravada é suficiente para o adimplemento de suas obrigações tributárias ou superior ao crédito da fazenda, por demandar a apreciação de fatos e provas. Controvérsia a ser resolvida nas instâncias ordinárias ou, eventualmente, em âmbito administrativo. 5. Agravo regimental improvido. (grifos nossos)

A par dos estritos limites de competência da instância administrativa de julgamento, os elementos de fato e de direito aduzidos acima tornam despicienda a análise da constitucionalidade do art. 3º, I, da Lei n. 8200/91, cujo conteúdo normativo deve ser aplicado ao caso dos autos.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do recurso voluntário interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 25 de maio de 2006


ANTONIO CARLOS GUIDONI FILHO 